



OUTUBRO 2015

DIREITO PENAL

A EUROPA E O COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

No âmbito do programa de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a nível comunitário, foram publicados, no passado dia 20.05.2015, dois diplomas pelo Parlamento Europeu e do Conselho: a Diretiva (UE) 2015/849 e o Regulamento (UE) 2015/847.

No âmbito do programa de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a nível comunitário, foram publicados, no passado dia 20.05.2015, dois diplomas pelo Parlamento Europeu e do Conselho: a **Diretiva (UE) 2015/849 e o Regulamento (UE) 2015/847**.

Os diplomas, com o objetivo de intensificar a prevenção e o combate destes fenómenos, vêm revogar os seus antecedentes (Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.10.2005 e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, de 01.08.2006, e o Regulamento (CE) 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15.11.2006, respetivamente) e vinculam os Estados Membros e seus cidadãos a inúmeras novas obrigações.

Em Portugal, cremos não irá assistir-se a um laboro legislativo intenso para adequar a legislação nacional atual às novas exigências comunitárias. Sem prejuízo, a Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho (que transpôs as ora revogadas Diretivas comunitárias) deverá sofrer algumas alterações, mormente quanto às questões que aqui se deixarão evidenciadas.

A DIRETIVA

A Diretiva visa prevenir a utilização do sistema financeiro para efeito de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

É dirigida ao Estado Português e determina que sejam transpostos para a ordem jurídica nacional, sensivelmente nos próximos 2 anos (até 26 de Junho de 2017), as obrigações e princípios por si consagrados.

Assim, e antes de mais, a Diretiva vem ampliar o leque das **entidades obrigadas** ao cumprimento dos deveres e obrigações consagrados. O diploma identifica agora como "entidades obrigadas":

- (i) Instituições de crédito;
- (ii) Instituições financeiras;
- (iii) Auditores técnicos de contas externos e consultores fiscais;
- (iv) Notários e outros membros de profissões jurídicas independentes, em determinadas situações;
- (v) Prestadores de serviços a sociedades ou trusts;
- (vi) Pessoas que comercializem bens que impliquem pagamentos em numerário de montante igual ou superior a € 10.000,00 (numa ou em várias operações interligadas);
- (vii) Prestadores de serviços de jogo.

Deixando, porém, aos Estados Membros alguma liberdade de conformação, nomeadamente por referência a profissões ou categorias em que o grau de risco é particularmente elevado.

E no que concerne aos riscos, a **identificação e verificação dos beneficiários efetivos** é uma das preocupações centrais do diploma.

Assim se esclarece que esta obrigação deverá ser alargada às pessoas coletivas que detenham outras pessoas coletivas, devendo as entidades obrigadas determinar quem são a(s) pessoa(s) singular(es) que, em última instância, exerce(m) o controlo efetivo da pessoa coletiva.

Os Estados Membros deverão, ainda, assegurar que as entidades constituídas nos seus territórios obtenham e conservem informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos, as quais deverão ser armazenadas num **registo central** situado fora das sociedades.

Esta informação poderá, após, **ser consultada** pelas autoridades competentes e pelas Unidades de Informação Financeira (UIF), pelas entidades obrigadas, quando tomarem medidas de diligências quanto à clientela, bem como por quem manifeste um interesse legítimo no que diz respeito ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo ou a infrações subjacentes associadas.

A Diretiva aposta ainda num claro **reforço da vigilância e da comunicação de transações suspeitas, por parte das entidades obrigadas**, definindo as condições em que a denúncia deve ser realizada.

E neste contexto, são também definidas as **medidas de diligência** a adotar pelas entidades obrigadas (onde se encontram as medidas referentes à identificação do cliente e do beneficiário efetivo), bem como estabelecidos regimes diferenciados consoante o risco identificado.

Assim, para clientela considerada de baixo risco, admite-se um regime de *"diligência simplificada"*, exigindo-se porém uma *"diligência reforçada"* para clientela qualificada como de risco elevado. Assim sucede, por exemplo, quando se trate de pessoas singulares ou entidades jurídicas estabelecidas em *"países terceiros de risco elevado"* (assim identificados pela Comissão) ou quanto às chamadas *"pessoas politicamente expostas"*, onde as medidas de diligência adicionais são até aplicáveis a membros da família ou a pessoas conhecidas como lhes sendo estreitamente associadas.

A informação obtida através das medidas de diligência quanto à clientela e os registos das transações efetuadas deverão ser **conservados**, pelo menos, durante cinco anos.

Inovadora é ainda a **proteção que os Estados Membros ficam obrigados a assegurar a quem denuncie suspeitas** de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo – incluindo aos funcionários e representantes da entidade obrigada, e em particular quanto a quaisquer medidas laborais desfavoráveis ou discriminatórias.

O REGULAMENTO

O Regulamento desempenha, em complemento da Diretiva, um papel importante na prevenção, deteção e investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Ao contrário da Diretiva, obriga não só o Estado Português, como também os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços intermediários estabelecidos na União Europeia.

Assim, desde o passado dia 09 de Julho de 2015 que não deve ser aprovada legislação nacional que contrarie as suas disposições, e a partir do próximo 26 de Junho de 2017 o regulamento entra em plena aplicabilidade no que concerne às obrigações e vinculações dele constantes.

E, em particular, o Regulamento lista a **informação sobre o ordenante e o beneficiário** que deve acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, enviadas ou recebidas por um prestador de serviços de pagamento ou por um prestador de serviços intermediário estabelecido na União:

- (i) Nome do ordenante e beneficiário;
- (ii) Número de conta de pagamento do ordenante e do beneficiário (ou, em certas situações, identificador único da operação);
- (iii) Endereço, número do documento de identificação oficial, número de identificação de cliente ou data e local de nascimento do ordenante,

Podendo alguma da informação em apreço ser dispensada quando, por exemplo, as transferências de fundos ocorram dentro da União ou o valor seja não superior a EUR1.000,00.

São também estabelecidas **obrigações de verificação e controlo** das informações e/ou das transferências de fundos para os prestadores de serviços, os quais ficam também vinculados a **responder prontamente a pedidos de informação** que provenham das autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no respetivo Estado Membro.

Por fim, e à semelhança da Diretiva, estabelece-se uma **obrigação de conservação** das informações pelo prazo mínimo de cinco anos.

As infrações às obrigações em apreço deverão ser sancionadas nos termos da lei interna, de acordo com as sanções e medidas de fiscalização existentes ou a implementar.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Medeiros (joao.medeiros@plmj.pt)** ou **Dirce Rente (dirce.rente@plmj.pt)**.

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011